

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO Nº 68.323****RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600634-03.2024.6.16.0114 – Medianeira – PARANÁ****Relator: DESA. ELEITORAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI****RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA****RECORRIDA: SAMANTHA PILLAR registrado(a) civilmente como RENAN RIBEIRO PIRES****ADVOGADO: TIAGO FELIPE LUDKE - OAB/PR118975****RECORRIDO: ERNESTO JOSE LAHR****ADVOGADO: TIAGO FELIPE LUDKE - OAB/PR118975****RECORRIDO: JEISON PEREIRA SANTOS****ADVOGADO: TIAGO FELIPE LUDKE - OAB/PR118975****RECORRIDA: MARCIA LURDES DE SOUZA****ADVOGADO: TIAGO FELIPE LUDKE - OAB/PR118975****RECORRIDA: MARIA DELCI DA ROSA****ADVOGADO: TIAGO FELIPE LUDKE - OAB/PR118975****RECORRIDO: MURILO OLIVEIRA BEATO****ADVOGADO: TIAGO FELIPE LUDKE - OAB/PR118975****RECORRIDA: RENATA BATTISTI****ADVOGADO: TIAGO FELIPE LUDKE - OAB/PR118975****RECORRIDO: EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS****ADVOGADO: TIAGO FELIPE LUDKE - OAB/PR118975****FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por suposta fraude à cota de gênero.
2. O MPE atuante em primeiro grau alega que a baixa votação, a ausência de atos de campanha expressivos e a padronização na prestação de contas configuram fraude à cota de gênero.

3. A sentença de primeiro grau considerou que não há provas robustas da fraude, pois a baixa votação, por si só, não é suficiente para configurar indício de fraude ou candidatura fictícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no município de Medianeira/PR, caracterizada pela suposta candidatura fictícia, considerando a alegação de baixa votação, ausência de atos de campanha expressivos e padronização na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, não verificada no caso concreto.

6. A baixa votação, por si só, não caracteriza a fraude, sendo necessário considerar o contexto eleitoral local e as dificuldades enfrentadas pelos candidatos.

7. Ainda que a candidata tenha enfrentado violência política, de gênero, transfobia e xenofobia, as provas dos autos não permitem concluir que sua candidatura foi mantida com a finalidade de fraude à cota de gênero.

8. As provas produzidas nos autos demonstram que ambos os candidatos realizaram atos de campanha, ainda que modestos, e que a prestação de contas, embora desaprovada, não apresenta padronização que indique fraude.

9. A Federação Brasil Esperança cumpriu o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero, mesmo se desconsideradas as candidaturas impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de Julgamento: 1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, sendo que a baixa votação e a pequena movimentação financeira, por si só, não a caracterizam. 2. A participação em atos de campanha, ainda que limitada, demonstra o objetivo genuíno de disputar o

pleito e afasta a presunção de candidatura meramente formal para cumprimento da cota de gênero.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º.
Jurisprudência Relevante Citada: TSE, AgR no REspe nº 060010998/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 03/12/2024; TSE, REspe nº 747-89, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020; TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019; TSE, Agravo Em REspe 060052128/BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 20/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 84, data 08/05/2023; TRE-PR. RE nº 060079715, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, DJE de 23/05/2025; TRE-PR. RE nº 060057340, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, DJE de 06/05/2025.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 22/09/2025

RELATOR(A) DESA. ELEITORAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença do Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira, que julgou improcedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pelo ora recorrente em face de SAMANTHA PILLAR, RENAN RIBEIRO PIRES, MARCIA LURDES DE SOUZA, MARIA DELCI DA ROSA, RENATA BATTISTI, ERNESTO JOSE LAHR, JEISON PEREIRA SANTOS, MURILO OLIVEIRA BEATO e EDUARDO BARBOSA DOS

SANTOS por suposta fraude à cota de gênero na candidatura de SAMANTHA e ERNESTO.

A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que não há provas robustas e inequívocas da alegada fraude, pois a baixa votação, por si só, não é suficiente para configurar indício de fraude ou candidatura fictícia. O Juízo de primeiro grau considerou que os candidatos realizaram atos de campanha, ainda que limitados, e que a padronização das contas não comprova a existência de fraude, sendo comum em municípios pequenos que candidatos utilizem os mesmos fornecedores. Além disso, destacou que a ausência de Samantha Pillar nas urnas foi justificada por mudança de emprego e residência. Por fim, a sentença mencionou que, mesmo com a renúncia de Samantha, a Federação Brasil da Esperança ainda cumpriria as cotas de gênero com 4 mulheres e 3 homens como candidatos.

Em suas razões (id. 44546622), o recorrente alega que a magistrada analisou os indícios de fraude de forma individualizada, quando, na verdade, todos os exemplos alternativos previstos na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral estão presentes.

Aponta a votação inexpressiva de Samantha Pillar (19 votos) e Ernesto José Lahar (22 votos) como um forte indício de fraude, comparando-os com a média de 329,1 votos dos demais candidatos da Federação.

Argumenta que Samantha realizou apenas uma publicação relacionada ao pleito em seu Instagram, sem promover atos de campanha

expressivos, e que os prints de mensagens e vídeos anexados pela defesa não comprovam efetividade das ações de campanha.

Sustenta que Ernesto sequer declarou sites à Justiça Eleitoral para realizar campanha nas redes sociais, e que as testemunhas confirmaram que Samantha se mudou para Foz do Iguaçu durante a campanha, mantendo a candidatura apenas para "ajudar a Federação".

Destaca, ademais, a ausência de projetos de campanha, ideais ou propostas por parte de Samantha e Ernesto, e o fato de Samantha não ter comparecido às urnas nas eleições, corroborando a intenção de fraude.

Aponta padronização na prestação de contas de Samantha e Ernesto, com uso majoritário de recursos públicos em publicidade e serviços de terceiros, e contas desaprovadas, sendo a de Ernesto por irregularidades em contratos de militância para outro município e a de Samantha por extrapolar o limite de Fundo de Caixa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (id. 44546629), em que sustentam que a acusação de fraude à cota de gênero contra Ernesto José Lahar não se comprovou, e que não existe dispositivo legal que estenda tal tipificação a candidato do sexo masculino.

Alegam que a baixa votação, isoladamente, não configura ilícito, sendo necessário considerar limites impostos por questões de

gênero, étnicas e financeiras.

Reforçam que Ernesto realizou campanha porta a porta, distribuindo material impresso e apresentando propostas, apesar da falta de estrutura financeira.

Argumentam que Samantha Pillar absteve-se de atividades presenciais devido a episódios de transfobia e xenofobia, optando por uma campanha totalmente online.

Apontam que as testemunhas confirmaram que ambos os candidatos buscaram o partido para registro de suas candidaturas e participaram de ações de campanha, e que Ernesto sequer possui celular ou utiliza redes sociais.

Também afirmam que, em municípios do interior, é comum que prestações de contas sejam elaboradas pelos mesmos fornecedores devido ao número reduzido de profissionais.

Enfatizam que a jurisprudência consolidada do TRE-PR reconhece que a mera presunção de fraude baseada em votação exígua, orçamento modesto e ausência de atos massivos de campanha não satisfaz o patamar probatório exigido, servindo apenas como indício.

Por fim, requerem o recebimento das contrarrazões e, no mérito, a manutenção da decisão do juízo singular em seu inteiro teor.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44578240) em que opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Recebidos os autos por esta relatoria, foi determinada a intimação das partes sobre eventual violação ao art. 80, V, do CPC por possível ajuizamento em massa de demanda e recursos similares, com indícios de ausência de análise fática e jurisprudencial individualizada, em grave prejuízo ao processo democrático e à própria medida afirmativa que a cota de gênero nas eleições visa implementar (id. 44638782).

Embora regularmente intimadas, as partes não se manifestaram (id. 44673087).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral foi intimado no dia 26/05/2025 (id. 44546620) e o recurso foi apresentado no dia 27/05/2025 (id. 44546622), sendo, portanto, **tempestivo**, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

Preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, adianto que **não merece provimento**.

A chamada cota de gênero, medida afirmativa adotada com o intuito de promover a igualdade na representação da população por meio da promoção de candidaturas de mulheres, historicamente desprestigiadas no acesso aos espaços de poder, a despeito de representarem 51,5% dos brasileiros (fonte:

<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>), vem preconizada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que hoje dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A política brasileira sempre foi - e continua sendo - dominada por homens, heterossexuais e brancos, em detrimento das maiorias minorizadas, como é o caso das mulheres e dos negros, além da população LGBTQIA+ e dos povos originários, que não se veem adequadamente representadas nos espaços de poder.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha positivado o princípio da igualdade, não se verificou alterações substanciais nessa realidade, persistindo o quadro de sub-representação.

Assim, a cota de gênero foi inicialmente criada pela Lei nº 9.100/95, que regulamentou as eleições de 1996, estabelecendo que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação para os cargos proporcionais deveriam ser "preenchidas" para candidaturas de mulheres. Logo depois, esse percentual foi ampliado para 30% por meio da edição da Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97.

Porém, desde o início a ação não se demonstrou eficaz.

A recalcitrância dos partidos políticos em cumprir a determinação legal por alguns anos foi respaldada pela Justiça Eleitoral, que considerava a norma como programática e a considerava cumprida

nas hipóteses em que o percentual fosse reservado, independentemente do número de candidaturas efetivamente registradas.

A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, que substituiu o termo "reservará", anteriormente utilizado pela Lei nº 9.504/97, por "preencherá", e instituiu a obrigação de que os partidos destinassem o mínimo 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário "na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres", a ação afirmativa passou a ser encarada com mais seriedade, mas o que não se refletiu em alteração significativa no resultado das urnas: em 2010 foram eleitas 45 deputadas federais, o equivalente a 8,77% das cadeiras e em 2014 esse número subiu apenas para 51 eleitas, ou seja, 9,94% das vagas em disputa.

O avanço tímido dos resultados, as manobras que passaram a ser utilizadas pelos partidos políticos para burlar a norma e a ausência de uma resposta legislativa fez com que as mulheres que se sentiam prejudicadas por este quadro de sub-representação procurassem a Justiça Eleitoral em busca da efetivação da ação afirmativa legalmente prevista, o que se deu, inicialmente, com o reconhecimento, em 2016, de que o não cumprimento da cota de gênero "tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais", era apurável por meio de ação de investigação judicial eleitoral, ressaltando-se, ainda, que "é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências" (TSE. RESPE 243-42. Relator Min. Henrique Neves. DJE de 11/10/2016).

Em 2018 verificou-se um segundo marco na atuação do Poder Judiciário, que, cumprindo com o seu papel de zelar pela aplicação do princípio democrático, sob o prisma da correta representatividade do eleitorado, passou a adotar a regra disposta no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 como vetor interpretativo para concluir pela necessidade de repasse mínimo de 30% de todos os recursos públicos captados pelos partidos políticos, incluindo-se aí o tempo de rádio e TV no horário eleitoral gratuito, às candidatas mulheres (STF, ADI 5617, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 15/03/2018 e TSE, Consulta 060025218/DF, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 15/08/2018).

A postura dos Tribunais Superiores, no entanto, não encontrou eco nos juízos eleitorais, que seguiram reticentes em reconhecer as fraudes à cota de gênero, o que se refletiu na forma de análise da prova, especialmente quanto aos elementos indiciários do lançamento de candidaturas fictícias para o cumprimento da cota.

Esta Corte, por exemplo, durante algum tempo seguiu o entendimento de que "[a] existência de fraude no lançamento de candidaturas femininas deve estar lastreada em prova robusta, inclusive da vontade deliberada de subverter a ordem jurídica, não podendo ser presumida tão somente pela pífia votação e escassa movimentação de recursos financeiros ou produção de material de campanha" (REI nº 4269, Relator Dr. Jean Carlo Leeck, DJe de 16/07/2019), o que, na prática, tornava o reconhecimento da conduta irregular quase impossível.

No entanto, a partir de 2020, com o julgamento do *leading case* pelo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 19392, Valença do Piauí), a análise das demandas que envolvem fraude à cota de gênero passou a

dispensar a demonstração do elemento subjetivo e considerar "a soma das circunstâncias fáticas do caso", inclusive as de caráter indiciário, capazes de demonstrar "de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral" (AgR-REspe nº 851, Relator Min. Og Fernandes, DJe de 28/10/2020).

Desde então a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer como suficientes para configurar a fraude à cota de gênero uma série de fatores indiciários, tais como: **a)** a existência de candidatas com votação zerada ou ínfima; **b)** apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira ou padronizada e; **c)** a ausência de identificação de atos de campanha por parte das candidatas. Confirase:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, **a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.**

2. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante revaloração da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF.

3. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido formulado na AIME, para: decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caatiba/BA; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Maria das Graças Silva dos Santos Batista e Vanessa de Oliveira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060054992, Relator Min. Carlos Horbach, DJe de 29/06/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO. EXAME, DESDE LOGO, DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. ACÓRDÃO REGIONAL. CASSAÇÃO. CHAPA PROPORCIONAL. DIPLOMA. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CANDIDATAS. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CARÁTER ROBUSTO. RECONHECIMENTO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. INCIDÊNCIA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO.

(...)

9. Em que pese os recorrentes argumentem que os elementos indicados no acórdão recorrido não constituiriam prova robusta do *consilium fraudis*, bem como seriam poucos, inconclusos e circunstanciais, é certo que a mais atual orientação deste Tribunal Superior considera suficiente, para a caracterização do ilícito de fraude no preenchimento dos percentuais de gênero, a votação zerada ou ínfima, a não demonstração de atos efetivos de campanha, o baixo volume de receitas na prestação de contas e, sobretudo, o empenho das candidatas tidas como fictícias na campanha de candidatos do gênero masculino. Nesse sentido: AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022; AgR-AREspE 0600605-21, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.8.2022; e AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

(...)

(AgR em REspe nº060103298, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/03/2023).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

3. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranja e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero.

4. Da moldura fática do acórdão regional, extraem-se as seguintes circunstâncias que, por si sós, bastam para que se revele a prática de fraude na cota de gênero, consoante sinalizado por este Tribunal Superior. São elas: (a) votação insignificante (um voto); (b) ausência de movimentação financeira e de atos de campanha a seu favor; (c) realização de campanha eleitoral em benefício de outro candidato ao mesmo cargo, sendo este seu esposo. Precedentes.

5. Mantém-se a decisão combatida por seus próprios fundamentos, porquanto se baseou nos recentes precedentes desta Corte Superior acerca da matéria, em que foram fixadas novas balizas quanto à caracterização da fraude na cota de gênero.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no REspe nº060066858, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE de 24/02/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Jurisprudência do TSE e do STF

2. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.

Dos elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero

4. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam:

a) as candidatas Maria José Cardial e Renata Silva obtiveram votação inexpressiva no pleito de 2020, alcançando a quantidade de 6 votos, cada

uma;

- b) a candidata Maria José Cardial realizou tímida campanha eleitoral, enquanto Renata da Silva não realizou atos de campanha eleitoral;
- c) foram registrados diminutos gastos com material de propaganda realizados pela candidata Maria José Cardial no valor de R\$ 795,00, ao passo que a candidata Renata da Silva não demonstrou a confecção de material de campanha;
- d) foi apresentada prestação de contas pela candidata Renata da Silva sem nenhuma movimentação financeira.

5. O fundamento do arresto de origem concernente à demonstração de participação política ativa da recorrida Maria José Cardial - em virtude de ser conhecida no meio político local como a administradora do MDB - é incompatível com a diminuta quantidade de votos por ela obtida e com a realização de modesta campanha eleitoral.

6. Problemas de saúde preexistentes à campanha eleitoral não justificam a obtenção de poucos votos, a ausência de gastos de campanha e a não realização de atos de campanha eleitoral pela candidata Renata da Silva. Ademais, a candidata poderia ter realizado a sua campanha eleitoral por meio das redes sociais, ferramenta que não exigiria a sua locomoção, no entanto, conforme consta do acórdão regional, a candidata não divulgou propaganda eleitoral por esse meio.

(...)

8. A comprovação de ocorrência de fraude à cota de gênero prescinde da demonstração de prévio ajuste de vontade entre todos os integrantes da chapa impugnada, conforme consolidado entendimento deste Tribunal (AgR-AREspE 0600306-17, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6.5.2022). Precedentes.

(...)

(REspe nº060000175, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 02/02/2024).

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO.

(...)

3. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.

4. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação inexpressiva (seis e quatro votos); (b) prestações de contas zeradas; (c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

6. Duas circunstâncias adicionais reforçam a fraude quanto à primeira candidata. Segundo o que consta do acórdão recorrido, "[...] o esposo e o filho" prestaram "[...] apoio ao candidato a Vereador, ora eleito, Sr. Wellington da Silva", contudo, não há indícios de disputa ou animosidade política no âmbito da família que justifiquem a dissidência. Também se registrou que a candidata estaria doente durante a campanha, porém, conforme declaração prestada em juízo, "[...] nem sabia que ela esteve doente no ano de 2020, no período de campanha eleitoral, embora frequentasse a residência dela", além do que os documentos trazidos no próprio corpo da contestação revelam que os agendamentos de exames médicos ocorreram antes do período eleitoral (que se iniciou em 27/9/2020) ou depois da eleição (15/11/2020).

(...)

(REspe nº060000266, Relatora Min. Isabel Gallotti, DJE 02/02/2024).

Em 2023, no julgamento da ADI nº 6338, o Supremo Tribunal Federal apreciou tais critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo decidido não haver constitucionalidade na interpretação dada ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, apontando que "fraudar a cota de gênero - consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), **sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros** - materializa conduta transgressor da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros - os eleitos, é claro - das agremiações partidárias" (ADI 6.338/DF, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 4.4.2023. Sem destiques no original).

Assim, diante da consolidação do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, foi editada a **Súmula TSE 73**, com o seguinte verbete:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a **presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Note-se, ainda, que as candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que "não integra os requisitos essenciais à caracterização da fraude na cota de gênero" (TSE. AgR no REspe nº060068534, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE de 13/05/2024), "bastando, para tanto, o desvirtuamento finalístico da norma" (TSE. ED no REspe nº 060099653, Min. André Ramos Tavares, DJE de 11/12/2024).

Em densa obra, fruto de intensa pesquisa e de várias entrevistas com candidatas fictícias, Roberta Laena, após afirmar que "[t]omar por fictícia apenas a candidata que foi enganada pelo partido (...) é desconsiderar a finalidade da ação afirmativa e a igualdade política como pressuposto democrático (...) significa não perceber a violência política de todo e qualquer ato que tenha por objetivo ou resultado

prejudicar ou anular o exercício de direitos políticos", propõe uma tipologia das candidatas fictícias, classificando-as, quanto ao consentimento, em: candidata involuntária, candidata induzida, candidata coagida e candidata voluntária.

Esquadinhada a perspectiva normativa e jurisprudencial acerca do tema, passo a tratar do caso em apreço.

Alega o recorrente que os indícios fraudulentos foram inadequadamente analisados na sentença.

Nada obstante, entendo que a decisão não merece reforma. Vejamos.

Inicialmente, quanto à impugnação da candidatura de SAMANTHA PILLAR, faz-se imperioso destacar o contexto fático demonstrado nos autos que apontam indícios de ocorrência de grave violência política de gênero, transfobia, xenofobia e revitimização perpetradas contra a candidata.

Isso porque, conforme detalhado no depoimento de Afonso Kamer, SAMANTHA PILLAR enfrentou sérios problemas que impactaram sua campanha e vida pessoal.

Segundo o depoente, SAMANTHA "só faltou a apanhar" pelo fato de ser uma **mulher transexual**, assumir tal condição publicamente durante a campanha, filiar-se a um partido de esquerda em um município conservador e ser nordestina.

Afirmou, ainda, que SAMANTHA PILLAR trabalhava no supermercado Max, mas perdeu o emprego após descobrirem que ela se

filiou ao Partido dos Trabalhadores para concorrer ao cargo de vereadora.

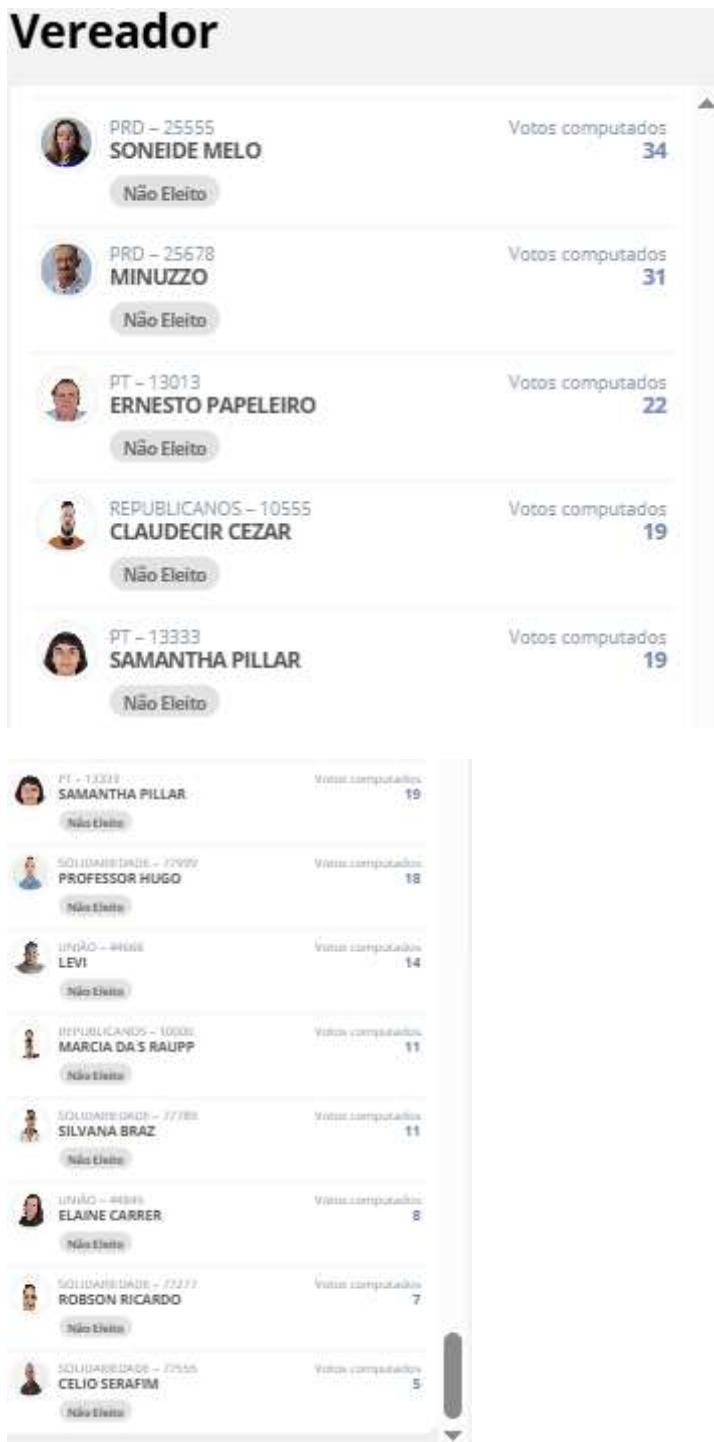
Por isso, SAMANTHA PILLAR teria sido impelida a aceitar uma oferta de trabalho em Foz do Iguaçu, mudando-se no meio da campanha para outro município, o que a impossibilitou de fazer campanha presencialmente em Medianeira, levando-a a depender principalmente das redes sociais, prejudicando sua capacidade de interagir com os eleitores localmente e provavelmente impactando negativamente na quantidade de votos obtidos.

Em suma, o depoimento de Afonso Kamer noticia um grave contexto de que a candidata SAMANTHA PILLAR teria sido vítima de violência transfóbica manifestada através de preconceito social intenso, risco de agressão física e violência política pela perda de seu emprego em função de sua filiação partidária, o que a obrigou residir em outro município, comprometendo gravemente sua campanha eleitoral e justificando sua ausência nas urnas.

Nada obstante a notícia de tais questões na audiência de instrução e julgamento, ainda assim o Ministério Público Eleitoral, órgão constitucionalmente erigido para a defesa do Estado Democrático de Direito, se manteve inerte para a averiguação dos fatos e, o que é mais grave ainda, interpôs o presente recurso, promovendo a revitimização de SAMANTHA.

Como se tudo isso não bastasse, as provas dos autos não permitem concluir que a candidatura de SAMANTHA PILLAR e ERNESTO JOSÉ LAHAR foram mantidas para fraude à cota de gênero.

Isso porque, quanto ao resultado da votação, registra-se que ERNESTO (22 votos) ficou à frente de oito outros candidatos, enquanto SAMANTHA (19 votos) à frente de sete, sendo quatro homens, vejamos:



Ademais, conforme narrado na contestação e identificado no resultado das urnas das eleições de Medianeira, todos os candidatos eleitos para os cargos de vereador são filiados de agremiações de centro-direita, o que denota a baixa votação de candidatos dos partidos de

esquerda como o Partido dos Trabalhadores pelo qual ERNESTO e SAMANTHA foram candidatos, vejamos:

Votos	Partido	Candidato	Situação
931 votos	PSD	MARCOS BERTA	Eleito por quociente partidário
878 votos	PP	SEBASTIAO ANTONIO	Eleito por quociente partidário
815 votos	PODE	ADRIANO BOTH	Eleito por média
751 votos	PP	JUAREZ DEMARCHI	Eleito por média
744 votos	PL	PROFESSOR DOUGLAS GERVIACK	Eleito por média
698 votos	PSD	PROFESSOR DOUGLAS DE ALMEIDA	Eleito por média
679 votos	PL	PROFESSOR MUNIZ	Eleito por média
663 votos	PP	NELSON DE OLIVEIRA DO GESSO	Eleito por média
605 votos	NOVO	EDUARDO SCHUL	Eleito por quociente partidário

Por essa razão, também são desarrazoados os argumentos apresentados pelo recorrente que compararam o resultado da votação do município de Sertanópolis com Medianeira, visto tratar de realidades eleitorais distintas que influenciam na aderência do eleitorado.

Igualmente desarrazgado e despido de qualquer critério científico, a comparação realizada pelo recorrente quanto a média de votos obtida pelos candidatos da Federação Brasil Esperança pela qual ERNESTO e SAMANTHA candidataram-se, especialmente considerando

que o desempenho individual dos candidatos leva em consideração fatores muito além da agremiação, mas especialmente a cabedal político e pauta de campanha.

Adicionalmente, destaca-se que concorreram ao pleito de Medianeira 108 candidatos aptos às urnas para 9 vagas, o que contribui para a baixa votação daqueles menos conhecidos ou com pouca experiência política como ERNESTO e SAMANTHA.

Quanto aos atos de campanha, as provas produzidas nos autos também não permitem concluir indícios de fraude.

Isso porque, ambas as testemunhas ouvidas em juízo afirmam ter presenciado atos de campanha de SAMANTHA e ERNESTO.

Sobre a campanha de SAMANTHA, Afonso Kamer relata um quadro extremamente desafiador, onde as condições pessoais e sociais da mesma a impediram de realizar uma campanha "como qualquer outro candidato faria", forçando-a a uma dependência quase exclusiva das redes sociais.

O depoente esclarece que ainda que SAMANTHA tendo se mudado para Foz do Iguaçu em razão da perda do emprego após a filiação ao partido e candidatura, foi solicitado que a mesma não desistisse da campanha para que seus votos, mesmo que poucos, ajudassem a federação, razão pela qual manteve a candidatura fazendo campanha pelas redes sociais.

Entretanto, apesar da irresignação do recorrente quanto a manutenção da campanha para "ajudar a Federação", observa-se que tal

situação configurou verdadeiro ato de resistência quanto às violências sofridas pela candidata.

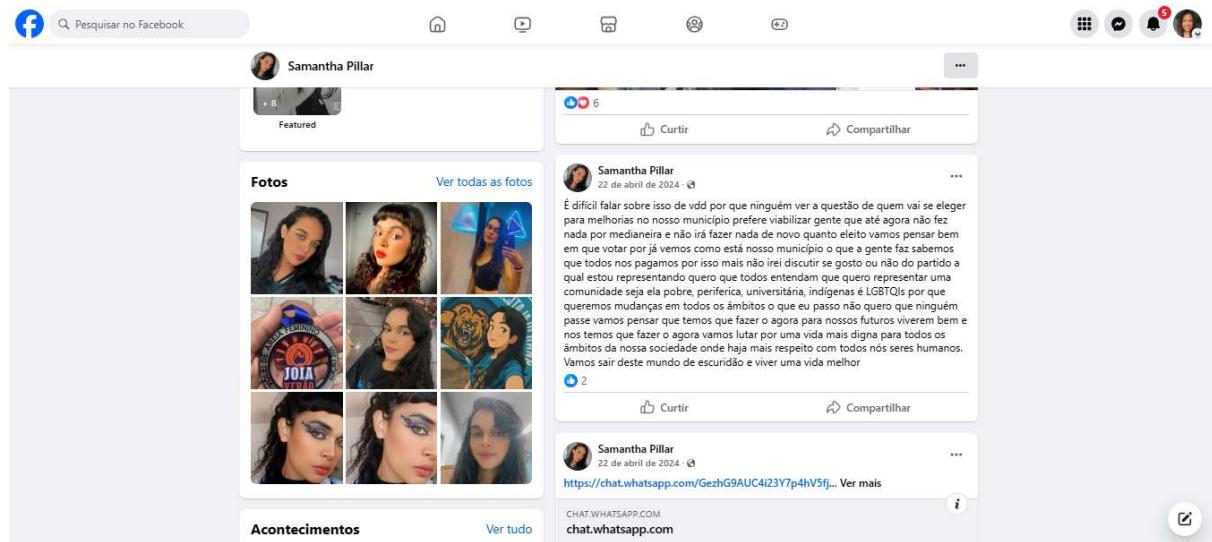
Considerar que tal circunstância comprova a fraude à cota do gênero configuraria nova violência política ainda maior do que aquelas então sofridas pela candidata integrante de minoria social e vulnerável politicamente.

Quanto ao uso das redes sociais, o recorrente impugna os vídeos e materiais apresentados na contestação, posto que despidos de instrumentos de autenticação. Contudo, necessário verificar os contextos em que cada um dos videos e provas foram produzidos, pois nem todos podem padecer da falta de datação e autenticação - especialmente se produzidos em cenários complexos, com muitas pessoas, em evidente contexto de campanha. Há, inclusive, postagens por terceiros.

Em análise da página do Facebook da candidata (facebook - <https://www.facebook.com/reehgutierrez22?sfnsn=wiwspwa&mibextid=RUbZ1f>), indicada no DivulgaCand, constata-se a seguinte publicação em clara manifestação política para a divulgação de filiação e pré-candidatura focada em uma pauta relacionada à diversidade, conforme seguinte transcrição e imagem:

É difícil falar sobre isso de vdd por que ninguém ver a questão de quem vai se eleger para melhorias no nosso município prefere viabilizar gente que até agora não fez nada por medianeira e não irá fazer nada de novo quanto eleito vamos pensar bem em que votar por já vemos como está nosso município o que a gente faz sabemos que todos nos pagamos por isso mais não irei discutir se gosto ou não do partido a qual estou representando quero que todos entendam que quero representar uma comunidade seja ela pobre, periférica, universitária, indígenas é LGBTQIs por que queremos mudanças em todos os âmbitos o que eu passo não quero que ninguém passe vamos pensar que temos que fazer o

agora para nossos futuros viverem bem e nos temos que fazer o agora vamos lutar por uma vida mais digna para todos os âmbitos da nossa sociedade onde haja mais respeito com todos nós seres humanos. Vamos sair deste mundo de escuridão e viver uma vida melhor



Ademais, ainda que não tenha sido possível constar outras publicações nas redes sociais indicadas pela candidata à Justiça Eleitoral, é certo que as publicações apresentadas na contestação indicam que foram postadas no formato de "stories", que ficam disponíveis por somente 24 horas.

O recorrente aponta, ainda, aparente contradição no depoimento de Afonso, posto que embora tenha afirmado não ser familiarizado com as redes sociais, também disse que a campanha de SAMANTHA teria sido nelas focada.

Entretanto, o depoente também afirmou que recebia o material de campanha da candidata no seu Whatsapp, o que esclarece a este juízo o meio pelo qual tomou conhecimento do modo de ação narrado.

Aliado a tudo isso, observa-se como natural o titubeante depoimento de Vilson, visivelmente constrangido ao ser inquirido sobre

eventual contato próximo à uma candidata transexual.

Portanto, os depoimentos colhidos pela instrução processual, especialmente quanto aquele prestado por Afonso, e o material extraído do perfil da rede social da candidata, aliados à votação recebida de 19 votos, são suficientes para demonstrar a realização de atos de campanha, ainda que envolvidos dentro do contexto discriminatório.

Quanto à campanha eleitoral de ERNESTO, argumenta como reforço à tese de fraude a ausência de declaração à Justiça Eleitoral quanto ao uso das redes sociais.

Nada obstante, os depoimentos das duas testemunhas, Afonso Kamer e Vilson Senh, confirmam a existência de uma campanha eleitoral, ainda que modesta.

No depoimento de Afonso, detalha-se uma campanha focada na abordagem direta de eleitores, panfletagem e presença a pé, na base da "sola do chinelo de dedo", enfatizando as limitações financeiras e tecnológicas.

Quanto ao não uso das redes sociais, Afonso esclarece que o candidato não possuía aparelho de celular, razão pela qual era ajudado por sua filha para manter contato com o partido.

O depoimento de Vilson corrobora a imagem de uma campanha simples e afirma que viu ERNESTO entregando panfletos e fazendo campanha em várias localidades.

Portanto, as evidências apresentadas sugerem fortemente que ERNESTO realizou uma campanha autêntica, caracterizada por sua

abordagem direta e pessoal, apesar de suas limitações financeiras e falta de acesso a tecnologias modernas.

Quanto às prestações de contas, argumenta o recorrente quanto à desaprovação de ambas pela Justiça Eleitoral.

Entretanto, é importante ressaltar que a desaprovação de contas por vezes ocorre quanto a candidaturas de políticos experientes e eleitos.

No caso dos autos, embora desaprovadas, constata-se movimentação financeira não padronizada, envolvendo fornecedores e valores bem distintos entre ambas.

Portanto, não é possível presumir que a desaprovação das contas indicaria candidatura fictícia, especialmente quando ausentes outros elementos probatórios.

Destaco, ainda, que causa estranheza constatar que a demanda foi instaurada em face de ambos os gêneros, na medida em que, no caso em análise, não foi demonstrada qualquer vantagem ilícita no lançamento dessas candidaturas.

Isso porque, a Federação Brasil Esperança, composta pelos partidos PT/PC do B/PV, apresentou sete candidaturas, sendo 4 do gênero feminino e 3 do gênero masculino.

Assim, ainda que desconsiderada a candidatura de SAMANTHA, candidata pela cota feminina, e ERNESTO candidato do gênero masculino, subsistiriam 5 candidaturas, sendo 3 mulheres e 2

homens, preenchendo o percentual mínimo de 30% para um dos gêneros, conforme previsto pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, conforme expresso linhas acima, a medida afirmativa de cota de gênero foi desenvolvida no contexto eleitoral brasileiro para promover efetiva inclusão e proteção à participação feminina no processo democrático.

Dessa forma, as ações judiciais que visam reprimir a violação das normas protetivas em favor das mulheres devem ser ajuizadas com a devida cautela, especialmente quando há indícios de que candidaturas femininas tenham sido utilizadas para burlar as regras mínimas de percentual de gênero.

No caso dos autos, o investigante parece empregar a medida afirmativa de forma descontextualizada, sem observar o grave risco de desvirtuar o propósito original do arcabouço legislativo e jurisprudencial sobre o tema, de modo a tornar as ações judiciais sobre cota de gênero um verdadeiro instrumento intimidatório ao avanço das mulheres na política.

Desse modo, ainda que o investigante conteste a integridade e a autenticidade da campanha de Ernesto em virtude da baixa votação, de atos de campanha esporádicos ou de falhas nas prestações de contas, não foi possível estabelecer qualquer conexão com a política afirmativa de gênero, cerne da presente demanda, razão pela qual a sentença de improcedência deve ser mantida.

Registra-se, por fim, que em casos que guardam semelhanças com o presente, esta Corte já concluiu pela não caracterização da fraude

à cota de gênero. Confira-se:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RE. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de RE interposto pelo MPE em face de sentença que julgou improcedente AIJE, ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero pelo Partido REPUBLICANOS nas Eleições de 2024.
2. Na origem, o MPE alegou candidatura fictícia de GEISYELI PEREIRA DA SILVA, postulando a cassação do DRAP, a declaração de inelegibilidade dos representados e a condenação ao pagamento de multa.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, por ausência de provas robustas da fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação do registro de candidatura de Geisyeli Pereira da Silva constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, não verificada no caso concreto.
6. A baixa votação e a pequena movimentação financeira, por si só, não caracterizam a fraude. A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha.
7. A candidata recebeu recursos do Fundo Partidário, confeccionou santinhos, participou de propaganda eleitoral e de convenção partidária.
8. Testemunhas relataram a participação da candidata em reuniões e distribuição de santinhos.
9. A candidata alegou que arrumou um emprego fixo em um laboratório em Nova Esperança durante o período eleitoral e não quis deixar o emprego devido à instabilidade política. Este fato pode ter prejudicado seu desempenho na campanha.
10. Candidatas obtiveram votos em quantidade superior a candidatos de outros partidos, no pleito eleitoral de 2024, com desempenho

compatível ao padrão eleitoral local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de Julgamento: 1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, sendo que a baixa votação e a pequena movimentação financeira, por si só, não a caracterizam. 2. A participação em atos de campanha, ainda que limitada, demonstra o objetivo genuíno de disputar o pleito e afasta a presunção de candidatura meramente formal para cumprimento da cota de gênero.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; LC nº 64/90, art. 22, § 4º.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, AgR no REspe nº 060010998/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 03/12/2024; TSE, REspe nº 747-89, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020; TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019; TSE, Agravo Em REspe 060052128/BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 20/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 84, data 08/05/2023

(TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 060079715, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, DJE de 23/05/2025)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) na qual se alegava fraude à cota de gênero, consubstanciada em candidatura fictícia para preenchimento do percentual mínimo de candidaturas femininas.

2. O recorrente (investigante) sustentou a ocorrência de padronização de gastos, votação inexpressiva e inércia política da candidata investigada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ausência de provas da fraude eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero na chapa proporcional do PSD nas eleições de 2024 no município de Tupãssi/PR, caracterizada pela suposta candidatura fictícia de JÉSSICA SUZANA DE OLIVEIRA, considerando a alegação de padronização de gastos, votação inexpressiva e inérvia política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de dilação probatória e a ausência de previsão de réplica no rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

6. Fundamentação na Súmula 73 do TSE, que define os elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero.

7. A votação da candidata, embora baixa (03 votos), não se mostrou inexpressiva diante do contexto local de Tupãssi/PR e do número de candidatos com votação similar. Além disso, a candidata logrou a condição de suplente do partido.

8. Não restou comprovada a alegada padronização de gastos, havendo apenas lançamentos similares, mas não idênticos, a outros candidatos.

9. A candidata realizou atos de campanha eleitoral, participando de reuniões, comícios e visitas a eleitores, demonstrando a intenção de concorrer ao pleito e afastando a alegação de inérvia política.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Tese de Julgamento: 1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta da ocorrência de votação inexpressiva, prestação de contas padronizada ou ausência de atos efetivos de campanha, avaliadas as peculiaridades do caso concreto. 2. A realização de atos de campanha, ainda que em menor intensidade, e a ausência de padronização na prestação de contas afastam a presunção de candidatura fictícia para fins de cumprimento da cota de gênero.

Dispositivos Relevantes Citados: CF/1988, art. 1º, II, III e V; art. 5º, I; art. 93, IX; CPC, arts. 279, §2º, 355, I, 370, 371; Código Eleitoral, art. 258, 222, 224; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Lei Complementar 64/1990, art. 22.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, AREspEl 0600474-37; TSE, REspe nº19392; TSE, RO-El: 060001263; TSE, REspEl: 060019772.

(TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 060057340, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, DJE de 06/05/2025)

Desta forma, à luz de qualquer perspectiva que se observe, não há provas de que, nas circunstâncias em que ocorreu o pleito de Medianeira há indícios da alegada fraude sobre a cota de gênero, hipótese que enseja a manutenção da sentença de improcedência.

Por fim, registro que, conforme informações prestadas pela Promotoria Eleitoral atuante em Medianeira em outros feitos semelhantes (632-33; 633-18; 631-48; 229-64 e 630-63) o Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Proteção à Ordem Tributária orientou sobre casos suspeitos de candidaturas fictícias como aquelas em que o candidato: a) tenha recebido 10 ou menos votos; b) destinado até R\$ 100,00 na campanha, conforme prestação de contas; c) não tenha informado à Justiça Eleitoral site ou rede social como meio de comunicação e; d) não tenha utilizado site ou rede social declarados para divulgar a candidatura.

Nada obstante, a conclusão do presente julgamento demonstra uma análise equivocada da jurisprudência e realidade do sistema eleitoral desde o ajuizamento da demanda, quando, de pronto, era possível observar a obtenção de mais de 10 votos pela candidata; o registro de gastos de campanha que superaram, em muito, a cifra de R\$ 100,00; bem como a não obrigatoriedade do uso de redes sociais.

Assim, de modo a impedir que as medidas judiciais previstas para a proteção da cota de gênero seja utilizadas desarrazoadamente como meios de desestímulo às candidaturas femininas legítimas, bem como fortes indícios de grave violência política e de gênero sofrida pela investigada SAMANTHA PILLAR nas eleições municipais de Medianeira em 2024, é recomendável a expedição de ofício ao Grupo de Trabalho de

Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, extraindo-se cópia integral dos presentes autos, para a adoção das medidas que entender adequadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Sem prejuízo, oficie-se o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná com cópia integral dos presentes autos para a análise e adoção das providências que entenderem pertinentes, a fim de impedir que as medidas judiciais previstas para a proteção do cota de gênero sejam utilizadas desarrazoadamente como meios de desestímulo às candidaturas femininas legítimas, bem como para apurar os fortes indícios de grave violência política e de gênero sofrida pela investigada SAMANTHA PILLAR nas eleições municipais de Medianeira em 2024.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11548) Nº 0600634-03.2024.6.16.0114 - Medianeira - PARANÁ - RELATORA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA - RECORRIDOS: RENAN RIBEIRO PIRES, MARCIA LURDES DE SOUZA, MARIA DELCI DA ROSA, RENATA BATTISTI, ERNESTO JOSE LAHR, JEISON PEREIRA SANTOS, MURILO OLIVEIRA BEATO, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - Advogados dos RECORRIDOS: TIAGO FELIPE LUDKE - PR118975

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Tatiane de Cassia Viese. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.09.2025